

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.531, DE 2011

Obriga os estabelecimentos de saúde da rede pública e privada a notificar os casos de atendimentos que envolvam acidentes, de crianças e adolescentes de 0 a 14 anos.

Autor: Deputado EDUARDO BARBOSA

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe tem o objetivo de instituir a notificação compulsória dos casos de acidentes envolvendo crianças na faixa etária de 0 a 14 anos e que resultarem em hospitalização ou óbito. As unidades de saúde, públicas ou privadas, que realizarem o atendimento do acidentado que ficariam, juntamente com os profissionais responsáveis diretos pelo atendimento, com a obrigação de informar o caso aos órgãos competentes de Estados e Municípios. Quais os acidentes que deverão ser notificados serão definidos pelo Ministério da Saúde.

Essa matéria já foi apreciada por esta Comissão de Seguridade Social e Família no dia 09/09/2015, tendo sido acolhido o Parecer por mim apresentado como Relator da matéria. Posteriormente a proposta foi apreciada pela CCJC, tendo sido aprovada juntamente com duas emendas para correção de erros de redação, sem alterações de mérito.

A Redação Final foi encaminhada para a revisão do Senado Federal. A matéria foi, então, emendada. A Câmara Alta optou por determinar a notificação compulsória em tela pela alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, além de inscrever, na lei que trata das infrações sanitárias, um novo inciso que classifica o não cumprimento dessa obrigação como infração

sujeita a advertência e multa. Todos os aspectos operacionais foram remetidos à regulamentação.

Assim, as Emendas do Senado Federal ao PL 2.531, de 2011, retornam à Câmara dos Deputados para novo posicionamento sobre as alterações introduzidas ao texto. As Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD) deverão apreciar as Emendas, que posteriormente serão avaliadas pelo Plenário.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011, de autoria do Deputado Eduardo Barbosa.

Inicialmente, gostaria de registrar que fui o Relator dessa matéria, no âmbito desta CSSF, antes de sua remessa ao Senado. Na ocasião, emiti o Parecer pelo acolhimento da iniciativa, nos termos originalmente propostos, tendo sido tal posicionamento o acolhido por esta douta Comissão.

Na redação original, a obrigação de notificar as autoridades de saúde os casos de atendimento que envolvam acidentes com crianças e adolescentes, que resultem em morte e/ou hospitalização, foi criada em lei autônoma, que fixou alguns parâmetros operacionais, como o prazo de notificação, a responsabilidade de profissionais e do estabelecimento que realizou o atendimento, o processamento em cadastro próprio e a obrigação do órgão federal da área da saúde na manutenção de estatísticas atualizadas sobre esses casos.

O Senado Federal, por seu turno, fez a opção de modificar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e Adolescente, para prever que os profissionais de saúde e os responsáveis por estabelecimentos de saúde, públicos e privados, ficam obrigados a notificar os casos de acidentes envolvendo crianças e adolescentes. Aspectos operacionais dessa notificação, tais como fluxos, prazos, instrumentos, classificação, sistema de informação, diretrizes técnicas, foram remetidos à regulamentação. O sigilo das

informações pessoais que integrarem o processo de notificação também foi previsto.

A inobservância dessa obrigação foi classificada, em ambos os textos, como infração sanitária. Além dessa previsão, a Emenda do Senado Federal também sugere a inclusão na lei que trata especificamente das infrações sanitárias, a Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, do inciso VI-A ao art. 10, para deixar clara a natureza infracional da omissão, pelos respectivos responsáveis, em realizar a regular notificação compulsória.

Da leitura e cotejo das propostas, pode-se concluir que, em suas essências, o mérito principal foi acolhido, ou seja, profissionais de saúde e os estabelecimentos de atenção à saúde ficam obrigados a notificar às autoridades de saúde os casos de atendimento de acidentes que envolvam crianças e adolescentes. A inobservância a tal obrigação constituirá infração sanitária, apurada administrativamente e sem prejudicar possíveis reflexos nas demais esferas.

A diferença entre ambas reside mais na forma como tal obrigação deverá ser incorporada ao nosso ordenamento jurídico, ou seja, apenas uma questão formal. Sob tal prisma, considero que a Emenda do Senado pode ser acolhida, já que insere esse tipo especial de notificação no âmbito do regime jurídico de proteção especial à criança e ao adolescente. Ao inserir o dispositivo no ECA, aproveita-se uma série de princípios gerais e de diretrizes aplicáveis a esse grupamento social.

Do mesmo modo, a criação de um dispositivo que defina expressamente a omissão do profissional de saúde, ou do estabelecimento, em notificar os casos de acidentes como uma infração sanitária, dentro da lei que trata especificamente desse tipo de ilícito, pode ser vista como uma forma de trazer maior segurança jurídica ao processo.

Dessa forma, entendo que a Emenda do Senado Federal aprimorou a proposição e pode ser acolhida por esta Casa.

Ante todo o exposto, VOTO pela APROVAÇÃO das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 2.531, de 2011.

Sala da Comissão, em 22 de agosto de 2019.

Deputado DARCÍSIO PERONDI
Relator

2019-9822